



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.764 – DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.763 REFERENTE AO DIA 14/02/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

Julgamento iniciado em 29/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Desembargador Sebastião Barbosa Farias - Relator

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar (MPE): preclusão - juntada de novos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso.

(VOTO Relator: acolher parcialmente a preliminar suscitada, para determinar a desconsideração da análise do documento juntado à fl. 1.433; mantendo-o, contudo, nos autos, ante à possibilidade de manejo de eventuais recursos).

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **1º voto divergente:** acolheu a preliminar

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou a divergência (voto de qualidade)

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que

desaprovou as contas de campanha da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O **recorrente sustenta**, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;
12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário)

ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;

13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento *“dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral”*.

É o relatório.

Julgamento adiado para a sessão seguinte (17/02/2020)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN/MT

REQUERENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN/MT

Advogado(s): IVAN SALES GARCIA - OAB: 8.557/MT

REQUERENTE(S): AUGUSTO JORGE PEREIRA LEITE, PRESIDENTE

Advogado(s): IVAN SALES GARCIA - OAB: 8.557/MT

REQUERENTE(S): CILMARA CONCEIÇÃO COELHO, TESOUREIRA

Advogado(s): IVAN SALES GARCIA - OAB: 8.557/MT

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido** Trabalhista Nacional - PTN/MT atinente ao **exercício financeiro de 2015** (fls. 02/19).

De início, o partido apresentou apenas uma declaração de ausência de movimentação de recursos (fl. 03), deixando de apresentar os documentos exigidos pela legislação.

Em consequente, os dirigentes do partido foram intimados para suprir as exigências apontadas, oportunidade em que as contas foram efetivamente prestadas (fls. 44/58).

Em *check list* de análise documental a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela notificação dos representantes partidários para que complementassem os documentos necessários à análise das contas, dentre as quais, instrumento de mandato para constituição de advogado em nome do partido, presidente e tesoureiro (fls. 64/69).

A fim de sanar os apontamentos realizados pela equipe técnica, o partido apresentou novos registros e esclarecimentos, dentre eles, procuração ad judicium outorgada pelo Presidente da grei (fls. 88/93).

Em parecer técnico preliminar (fls.106/114) foi constatado que persistiram algumas inconsistências, de modo que, a unidade técnica opinou pela renovação da intimação da grei para prestar informações e documentos necessários ao exame, bem como, apresentar mandato para constituição de advogado outorgado pelo partido e pelo tesoureiro.

Intimada, a agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 126).

Sobreveio **parecer técnico conclusivo** (fls. 127/129) opinando pela desaprovação das contas partidárias, dada a existência de falhas que maculam a confiabilidade da escrituração analisada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ofertou parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, "b", Res. TSE n.º 23.464/2015, em razão da ausência de arcabouço documental suficiente para análise das contas.

O **juízo** foi convertido em diligência determinando-se a intimação dos dirigentes partidários para constituírem advogados, a fim de regularizar a falha na representação processual (fls. 136).

A tesoureira regularizou o vício processual e apresentou procuração encartada às fls. 145.

Os requeridos foram então **intimados para apresentarem defesa** (fls. 151), porém o prazo escoou sem manifestação das partes (fls. 153).

A unidade de controle e auditoria (CCIA) manifestou-se ratificando o **parecer conclusivo** pela desaprovação das contas.

Encerrada a fase instrutória foi aberto prazo para alegações finais pelas partes (fls. 160), sendo que o **Ministério Público Eleitoral** apresentou manifestação (fls. 163) ratificando seu parecer anterior pelo julgamento das contas como não prestadas. O partido político deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 167).

Por fim, verificada a ausência de procuração outorgada à advogado para representação processual do partido político, expediu-se intimação aos representantes da grei visando a regularização do vício, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (fls. 170/171), mas o prazo transcorreu in albis (fls. 172).

É o relatório.